



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** – nº. 0048393-22.2013.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Edilson Gomes Soares – Advs. Maria Cinthia Grilo da Silva e outros.

**Apelada:** Bradesco Companhia de Seguros S/A.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. **PROVIMENTO DO APELO.**

– *“Inexiste a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio, para a posteriori ajuizar a demanda judicial, constatação que impõe a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. TJPB - Acórdão do processo nº 09820110006123001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 31/07/2012”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls.22/35) interposta por **Edilson Gomes Soares** contra sentença (fls. 18/20), proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, movida contra **Bradesco Companhia de Seguros S/A**, por entender ausente o interesse processual ante a falta de prévio requerimento administrativo, bem como prova da incapacidade.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso apelatório aduzindo, para tanto, que a sentença singular contraria o princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, expresso no art. 5, XXXV, o qual garante o direito de ação ao cidadão que tenha sofrido ameaça ou lesão a direito.

Alega que inexistente determinação de prévio requerimento administrativo para que o jurisdicionado tenha direito à percepção do seguro DPVAT. Ao contrário, a lei determina que o beneficiário terá direito a indenização quando restar demonstrado a ocorrência do acidente e o dano por ele provocado (art. 5º da Lei nº 6.194/74).

Sustenta que se encontram nos autos prova do acidente e do dano, restando necessário a graduação da invalidez que seria verificada através de perícia que foi requerida. Pugna, ao final, pelo deferimento da justiça gratuita e o provimento do recurso, para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de ser confeccionada prova pericial.

Ausentes as contrarrazões em razão da inexistência de citação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 42/45).

É o relatório.

## VOTO

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência da negativa a prévio requerimento administrativo capaz de configurar a pretensão resistida.

O interesse de agir – juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e com a *legitimatio ad causam* – é uma das condições da ação. Sobre o tema, eis a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. **Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação"** (Curso de Processo Civil, vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 59).*

Assim, verifica-se que a inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora.

Na esteira desse entendimento é o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Tabajarino:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO**

*OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM - PROVIMENTO DA APELAÇÃO. **Inexiste a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio, para a posteriori ajuizar a demanda judicial, constatação que impõe a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual.** TJPB - Acórdão do processo nº 09820110006123001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 31/07/2012.*

*PROCESSO CIVIL. **Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.** Prescrição. Termo inicial. Prova da ciência inequívoca da invalidez. PREJUDICIAL AFASTADA. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão-somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de Falta de Interesse Processual. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. Prescrição. Súmula 278 0 termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Acidente de Trânsito. DPVAT. Invalidez permanente. Valor da indenização. Lei vigente à época do sinistro. Aplicação da Lei nº 11.482, de 31.05.2007. Adequação do termo inicial da correção monetária, ex officio. Reforma. Incide a partir do evento danoso Súmula 43/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do*

*dano causado à vítima. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. TJPB - Acórdão do processo nº 00820110001255001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 16/07/2012.*

No que pertine à prova da debilidade do apelante, esta poderá ser comprovada através de perícia, que havia sido requerida em primeiro grau.

Outrossim, quanto ao pleito de justiça gratuita, mister salientar que o magistrado “a quo” já havia deferido tal pedido quando da observação das disposições da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para anular a sentença vergastada e determinar o regular trâmite da presente ação ordinária de cobrança.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R E L A T O R**